



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10166.001379/91-92
Sessão de : 11 de maio de 1993
Recurso nº: 89.559
Recorrente: AQUARIUS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

ACORDÃO Nº 203-00.415

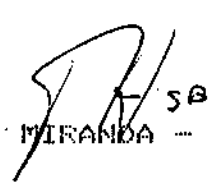
PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A venda de mercadorias sem emissão da nota fiscal correspondente, bem como a manutenção no passivo exigível de obrigações não comprovadas, integram a base de cálculo da contribuição. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AQUARIUS COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

OPR/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.001379/91-92
Recurso nº: 89.559
Acórdão nº: 203-00.415
Recorrente: AQUARIUS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O Auto de Infração diz que a Empresa foi autuada devido à falta de recolhimento da Contribuição, em virtude da omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de emissão de notas fiscais em vendas realizadas a órgãos públicos e pela não comprovação das obrigações relacionadas com a conta "Fornecedores" no balanço do ano de 1987.

A impugnação limita-se a argumentar que houve erro na apuração dos valores quer das vendas sem nota fiscal, quer na apuração do passivo fictício.

Na informação fiscal o autuante reconhece que cometeu erro na apuração dos valores base do lançamento e propôs a sua redução, com exclusão dos valores comprovados pela Autuada.

A decisão de primeiro grau manteve em parte a exigência e está assim ementada:

"Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

No recurso voluntário a Recorrente, após breve relato dos fatos, diz que 90% do seu faturamento é conseguido através de licitação, cuja interpretação fiscal é difícil, pois cada empenho dá origem a várias notas fiscais, sendo certo que o indício não basta fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação, não tendo a Fazenda Pública o direito de exigir crédito tributário sem a comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Cita jurisprudência do Tribunal Regional Federal - São Paulo.

Argumenta que a fiscalização cometeu erros, levantando em duplicidade vários lançamentos da conta "Fornecedores" e não teve o cuidado de notar que várias notas fiscais pertencem a uma mesma nota de empenho.

Diz que é Empresa idônea e trabalha com observância da legislação vigente. Cita doutrina.

Pede "o acolhimento destes escólios, acarretando ensanchas pela improcedência do referido auto de infração."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.001379/91-92

Acórdão nº: 203-00.415

As fls. 28, despacho do Presidente deste Colegiado baixando os autos em diligência ao órgão de origem para anexar a decisão do 1º Conselho de Contribuintes no processo relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A diligência foi atendida, com a anexação daquela douda decisão, fls. 29 a 34, que negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10166.001379/91-92

Acórdão nº: 203-00.415

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Não consta da peça recursal mais que alegações genéricas. Nada traz de novo, quanto aos fatos; nada argumento quanto ao direito, exceto erro de apuração do valor base do lançamento; sem apresentar provas das alegações.

Tampouco apresentou as necessárias provas no processo dito matriz, relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, havendo a Colenda 6a Câmara daquele Colegiado negado provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Assim, nada vejo que altere a decisão recorrida e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS